

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.230/00/3^a
Impugnação: 40.10045332-59
Impugnante: Cervejarias Kaiser Brasil Ltda
Advogado: Fued Ali Lauar
PTA/AI: 02.000003747-13
Inscrição Estadual: 2333131820004-Divinópolis (Autuada)
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Local da operação - Importação de malte de cevada, remetidas diretamente por estabelecimento do mesmo titular localizado em outra Unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais. Impugnação Improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa, em síntese, sobre a constatação de que a Autuada promoveu a importação indireta, definida no item 1, b.2, da Instrução Normativa nº 02/93, da DLT/SRE, sem o pagamento do ICMS devido a Minas Gerais, mediante a entrada, ainda que simbólica, de produtos importados em seu estabelecimento, transferidos para armazém geral localizado em outra unidade da Federação, e supostamente remetidos por empréstimo por sua coligada, Cervejarias Kaiser Ltda. de Mogi-Mirim, SP.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46/57.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 61/62, que resultam nas manifestações de fls. 63/64.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 91/96, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Objetivando ilidir o feito fiscal, a Impugnante quer fazer crer que a sua coligada paulista é quem efetivamente havia efetuado a importação das mercadorias, tendo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apenas lhe fornecido parte das mesmas por empréstimo, face a seus problemas de estoque de insumos e à dificuldade natural de sua reposição.

Não obstante tal alegação, os documentos dos autos fazem prova de que o destinatário das mercadorias importadas era de fato o estabelecimento mineiro.

E tal constatação revela-se absolutamente válida para a hipótese dos produtos retirados diretamente do local de desembarque e desembarço aduaneiro e “transferidos” para armazéns gerais.

O que é importante perceber é que, “in casu”, está perfeitamente caracterizado que as mercadorias importadas estavam previamente destinadas para o estabelecimento mineiro. Ou seja, quando de sua importação já estava definida essa destinação.

Assim, o fato de que parte ou o todo das mercadorias importadas serem depositadas em armazéns gerais logo após o desembarço aduaneiro, sem transitarem fisicamente pelo estabelecimento importador mineiro, em nada modifica o pensamento aqui esposado.

Na realidade, tais mercadorias, do ponto de vista tributário, entram simbolicamente no estabelecimento importador. Deveria, pois, a Autuada emitir a documentação fiscal preconizada para esta hipótese, vez que Ela é quem efetivamente é o responsável pelo depósito das mercadorias importadas nos armazéns gerais. E como se extrai dos autos, acabou o fazendo, ainda que de forma confusa, tendo em vista a emissão da nota fiscal nº 22.070, série única, conforme analisaremos adiante.

Outro ponto que merece ser destacado é o fato de que os documentos trazidos à colação em cumprimento à Diligência determinada por esta Auditoria Fiscal, comprovam irrefutavelmente que as importações de matérias primas destinadas aos diversos estabelecimentos coligados, em várias Unidades da Federação e, entre eles o autuado, é centralizada no estabelecimento paulista de Mogi-Mirim, prática extremamente danosa ao erário dos Estados a que efetivamente as mercadorias importadas são destinadas. Ou seja, ao encetar as aquisições de matéria prima importada, o estabelecimento paulista o faz levando em conta as previsões e necessidades dos demais estabelecimentos coligados, o que reforça a tese avocada pelo Fisco.

Assim, o fato de haver parte da mercadoria destinada a outras coligadas, não descaracteriza a importação realizada pelo contribuinte mineiro, o qual antes do desembarço já era o real destinatário de parcela do produto importado, conforme está consignado no documento fiscal de fls. 64.

Na mesma linha de entendimento, o Convênio ICM 66/88 dispõe que para o caso de importação de mercadoria ou de bem, o local da operação, para efeito de cobrança do ICMS é o do estabelecimento destinatário ou, na sua falta, o do domicílio do adquirente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, caracterizado o destinatário da mercadoria importada, tem-se, mediante o estabelecido na legislação de regência, que o imposto é devido a Minas Gerais, onde se localiza a Autuada, real e efetivo importador das mercadorias objeto do feito “sub-exame”.

Deve ser ressaltado, ainda, que esse Egrégio Conselho, mediante decisões que tratam da mesma matéria, confirma este entendimento.

Aqui, vale fazer uma breve abstração acerca das circunstâncias que permeiam a irregularidade apontada no auto de Infração:

- a mercadoria fora retirada diretamente do local de desembarque e desembarço aduaneiro, com destino ao estabelecimento mineiro;
- as mercadorias, quando da importação, já tinham destinatário certo, ou seja, o estabelecimento autuado, situado em Minas Gerais.
- sob a ótica tributária, o malte entrou simbolicamente no estabelecimento importador, de modo que a Impugnante deveria ter recolhido para este Estado o ICMS relativo à importação efetuada, e, como não o fez, legítimas são as exigências;
- ou seja, o imposto relativo à importação do malte não deveria ser ilegitimamente arrecadado por São Paulo;
- o imposto é devido ao Estado de Minas Gerais, localidade da verdadeira importadora dos produtos a que se referem a autuação fiscal sob análise, conforme reserva garantida pela própria Constituição Federal de 1988;
- o procedimento adotado pela Autuada resultou para Minas Gerais beneficiar-se apenas em relação ao valor agregado, o que constitui grave prejuízo ao Erário mineiro;
- o ICMS relativo às importações, indevidamente recolhido por São Paulo, deve ser objeto de pedido de restituição por parte da Coobrigada;

Nem tampouco tal documento se presta para registrar a “devolução” do malte “recebido” por empréstimo. É que, diante das informações postadas nas notas fiscais, série única, n.ºs. 002174 e 002249, emitidas por “Nova Sul Padronização de Cereais Ltda.”, a título de retorno de mercadoria depositada, se pode inferir inequivocamente que o malte depositado naquele armazém geral era, é e sempre foi destinado à Autuada, “Cervejarias Kaiser Brasil Ltda.” de Divinópolis/MG. Aliás, os docs. de fls. 31/40, trazidos à colação pela própria Contribuinte, cristalizam este entendimento.

Na realidade, todo o ciclo fora efetivamente fechado com a emissão dos documentos acima referidos. E, como toda a importação de matérias primas destinadas aos diversos estabelecimentos coligados e, entre eles o autuado, é centralizada no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento paulista de Mogi-Mirim, conforme atestam os documentos anexados aos autos, resta inequivocamente demonstrada a irregularidade apontada nos autos.

Nesse sentido, vale destacar, ainda, a coincidência de informações a respeito das características do malte apostas nos documentos utilizados/emitidos tanto pelo estabelecimento paulista, quanto pela Autuada, quanto à safra, procedência e composição. Em relação às notas fiscais n°s 1557 (série C1) e 22.070 (série única), até as quantidades são coincidentes.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (revisora) e José Mussi Maruch que a julgava procedente. Participaram do julgamento, além do signatário, e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Antonio Leonart Vela.

Sala das Sessões, 12/07/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente/Relator